

Senhor Presidente:

Tenho a hora de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que “Altera os “caputs” dos arts. 42, 45 e 61, os incs. I a IV do art. 62 e o inc. VIII do art. 113, e inclui §§ 1º, 2º e 3º ao art. 61, todos da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009 – que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente e revoga o art. 13 da Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e as Leis nos 6.787, de 11 de janeiro de 1991; 7.207, de 30 de dezembro de 1992; 7.394, de 28 de dezembro de 1993; 7.453, de 6 de julho de 1994; 7.497, de 21 de setembro de 1994; 7.595, de 17 de janeiro de 1995; 7.697, de 10 de novembro de 1995; 7.707, de 23 de novembro de 1995; 7.859, de 8 de outubro de 1996; 8.067, de 18 de novembro de 1997; 8.098, de 22 de dezembro de 1997; 8.162, de 20 de maio de 1998; 8.554, de 13 de julho de 2000; 9.126, de 27 de maio de 2003; 9.432, de 20 de abril de 2004; 9.632, de 7 de dezembro de 2004; 9.689, de 28 de dezembro de 2004; 9.895, de 23 de dezembro de 2005; e 10.179, de 21 de março de 2007 –, dispondo sobre a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente.”

Considerando os pedidos para alteração da Lei Complementar nº 628, de 2009, os quais são frequentemente reiterados pelos Conselheiros Tutelares deste Município, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação municipal às alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os Conselhos Tutelares, visando unificar, em especial, as eleições, posse e tempo de mandato dos Conselheiros Tutelares em todo território nacional.

Desta forma, considerando que a Lei Complementar nº 628, de 2009, não está em consonância com a legislação federal, sancionada há mais de um ano pela Presidente da República, demonstrada está a imperiosidade deste Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, contando com a breve tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, renovo-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/13.**

**Altera os “caputs” dos arts. 42, 45 e 61, os incs. I a IV do art. 62 e o inc. VIII do art. 113, e inclui §§ 1º, 2º e 3º ao art. 61, todos da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009 – que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente e revoga o art. 13 da Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e as Leis nos 6.787, de 11 de janeiro de 1991; 7.207, de 30 de dezembro de 1992; 7.394, de 28 de dezembro de 1993; 7.453, de 6 de julho de 1994; 7.497, de 21 de setembro de 1994; 7.595, de 17 de janeiro de 1995; 7.697, de 10 de novembro de 1995; 7.707, de 23 de novembro de 1995; 7.859, de 8 de outubro de 1996; 8.067, de 18 de novembro de 1997; 8.098, de 22 de dezembro de 1997; 8.162, de 20 de maio de 1998; 8.554, de 13 de julho de 2000; 9.126, de 27 de maio de 2003; 9.432, de 20 de abril de 2004; 9.632, de 7 de dezembro de 2004; 9.689, de 28 de dezembro de 2004; 9.895, de 23 de dezembro de 2005; e 10.179, de 21 de março de 2007 –, dispendo sobre a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente.**

**Art. 1º** Ficam alterados o “caputs” dos arts. 42, 45 e 61, os incs. I a IV do art. 62 e o VIII do art. 113, e incluídos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 61, todos da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, conforme segue:

“Art. 42. O Município de Porto Alegre contará com 10 (dez) Conselhos Tutelares, cada um composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

.....

Art. 45. O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar consistirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

.....

Art. 61. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 3º O mandato dos Conselheiros Tutelares do triênio 2011-2014 fica prorrogado até 09 de janeiro de 2016.

Art. 62. ....

I – indicação do período de habilitação para candidatura que durará, no mínimo 30 (trinta) dias e será precedido de ampla divulgação;

II – relação dos documentos necessários à habilitação;

III – período de campanha eleitoral, que durará, no mínimo, 30 (trinta) dias; e

IV – locais de votação, que deverão ser divulgados com 60 (sessenta) dias de antecedência da eleição.

Art. 113. ....

.....

VIII – prestar contas, anualmente, dos trabalhos realizados, mediante relatório circunstanciado acerca da violação de direitos, extraído preferencialmente do SIPIA-CT-Web (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência do Conselho Tutelar), a ser remetido aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e ao CMDCA.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.